



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 20/24 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIFAINA, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

HUGO CÉSAR LOURENÇO, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta a deliberação da Câmara Municipal de Rifaina, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O Orçamento do Município de Rifaina, Estado de São Paulo, para o exercício de 2025, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 63.000.000,00** (sessenta e três milhões de reais), sendo:

I - Orçamento Fiscal em: R\$ 45.171.000,00;
II - Orçamento da Seguridade Social em: R\$ 17.829.000,00.

ARTIGO 2º - A Receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei nº: 4.320, artigo 2º, § 1º, I)

Receitas Correntes:

Receita Tributária	R\$ 16.011.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 645.000,00
Receita de Serviços	R\$ 95.000,00
Transferências Correntes	R\$ 52.538.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 385.000,00

Receitas de Capital:

Alienação de Bens	R\$ 400.000,00
Transferência de Capital	R\$ 850.000,00

(-) II – Dedução da Receita

FUNDEB	R\$ -7.924.000,00
--------	-------------------

Receita Total	R\$ 63.000.000,00
----------------------	--------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

ARTIGO 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Sumário Geral da Despesa por funções (Lei 4.320, artigo 2º, § 1º, I)

I – Por funções do Governo

01	Legislativa	2.112.000,00
03	Essencial à Justiça	384.000,00
04	Administração	4.498.000,00
06	Segurança Pública	2.790.000,00
08	Assistência Social	3.107.000,00
10	Saúde	14.722.000,00
11	Trabalho	968.000,00
12	Educação	12.188.000,00
13	Cultura	468.000,00
15	Urbanismo	8.745.000,00
16	Habitação	650.000,00
17	Saneamento	350.000,00
18	Gestão Ambiental	442.000,00
20	Agricultura	1.480.000,00
23	Comércio e Serviços	4.573.000,00
26	Transporte	733.000,00
27	Desporto e Lazer	3.165.000,00
28	Encargos Especiais	155.000,00
99	Reserva de Contingência	1.470.000,00
	Total	63.000.000,00

II – Por Órgão da Administração

01 CAMARA MUNICIPAL	2.112.000,00
01.01.00 LEGISLATIVOS	2.112.000,00
02 PREFEITURA MUNICIPAL	60.888.000,00
02 01 GABINETE DO PREFEITO	1.080.000,00
02 02 SECRETARIA MUNIC. DE NEGÓCIOS JURÍDICOS	384.000,00
02 03 SECRETARIA MUNIC. DE GOVERNO	1.171.000,00
02 04 SECRETARIA MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO	1.780.000,00
02 05 SECRETARIA MUNIC. DE ATIVIDADE ISNTITUCIONAL	387.000,00
02 06 SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJAMENTO	207.000,00
02 07 SECRETARIA MUNIC. DE FINANÇAS	2.731.000,00
02 08 SECRETARIA MUNIC. DE EDUCAÇÃO	12.188.000,00
02 09 SECRETARIA MUNIC. DE ESPORTE E LAZER	3.165.000,00
02 10 SECRETARIA MUNIC. DE CULTURA	468.000,00
02 11 SECRETARIA MUNIC. DE TURISMO	4.573.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

02 12 SECRETARIA MUNIC. DE TRABALHO E EMPREGO	385.000,00
02 14 SECRETARIA MUNIC. DE MEIO AMBIENTE	442.000,00
02 15 SECRETARIA MUNIC. DE AGRICULTURA	1.480.000,00
02 16 SECRETARIA MUNIC. DE SAÚDE	14.722.000,00
02 17 SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.107.000,00
02 18 SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS	8.480.000,00
02 19 SECRETARIA MUNIC. DE TRANSPORTES	733.000,00
02 20 SECRETARIA MUNIC. DE SEGURANÇA PÚBLICA	2.790.000,00
02 21 SECRETARIA MUNIC. DE INFRAESTRUTURA URBANA	615.000,00
TOTAL----->>>	63.000.000,00

ARTIGO 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir durante o exercício créditos suplementares por decreto até o limite de 25% (vinte por cento) da despesa total fixada no orçamento, utilizando como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2024, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964), a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, bem como realizar transposições, remanejamentos e transferências de dotações até esse limite, situação que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado nesse inciso (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007).

§ 1º Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso “I” deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 2º A suplementação através da edição de Decreto Executivo a que alude o inciso I deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 3º Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso III deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” da Constituição Federal é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

II – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, situação que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

ARTIGO 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

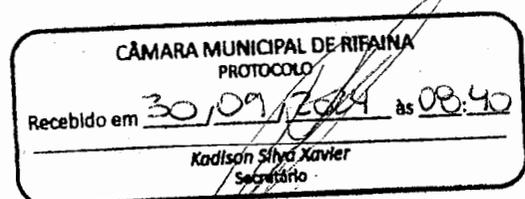
ARTIGO 6º - Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergência, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretriz Orçamentarias para o exercício de 2025 assim como o Plano Plurianual para o período 2022 a 2025.

ARTIGO 7º - Os órgãos e entidades mencionados no art.5º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surgindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Rifaina SP, 30 de setembro de 2024.


HUGO CESAR LOURENÇO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Ofício n°. 166/2024

Rifaina/SP, 30 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor:

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação desta Colenda Câmara Municipal Projeto de Lei n°, xx-2024: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIFAINA, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Justificando, informo à V.Exa. e aos nobres vereadores desta Casa Legislativa que referido projeto, é com o cunho de apresentar a proposta orçamentária para o exercício de 2025, para apreciação e aprovação legislativa.

Esta proposta foi elaborada obedecendo a todas as determinações e exigências legais aplicáveis à elaboração do orçamento público. Entre as principais leis e regulamentos obedecidos na elaboração da proposta orçamentária podemos relacionar:

- a) os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5.10.1988;
- b) Lei n° 4.320, de 17.3.1964;
- c) Lei Complementar n° 101, de 4.5.2000.

Além dos dispositivos constitucionais e legislação federal, esta proposta orçamentária obedeceu e incluiu os aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

- a) - Diretrizes Orçamentárias;
- b) - Plano Plurianual;
- c) - Lei Orgânica do Município.

Acompanha a proposta orçamentária o Anexo de Compatibilidade das Metas Fiscais definidas para o exercício de 2025, demonstrando assim a sua consonância com os objetivos e metas traçados no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A situação econômico-financeira do Município pode ser considerada equilibrada, ou controlada, ao considerarmos que as exigibilidades (saldo da dívida flutuante e restos a pagar do exercício), a curto e médio prazo, alcançam valores menores ao das disponibilidades.

Este equilíbrio torna possível não só a preservação do patrimônio do Município, como também uma maior capitalização, haja vista que no novo orçamento, as despesas com investimentos são superiores às receitas de capital.

A política econômico-financeira do Município, expressa na proposta orçamentária, é de melhorar a sua infraestrutura básica para viabilizar um bom atendimento às necessidades dos munícipes.

Esta infraestrutura implica investimentos e elevados custos de manutenção que, por sua vez, ficam condicionados à expectativa de receita. Assim sendo, com recursos escassos, as diretrizes traçadas priorizam as funções de Educação e Cultura, e, Saúde e Saneamento, Assistência Social, além da Administração e Planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

A receita prevista de **RS 63.000.000,00** (sessenta e três milhões de reais) foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a situação monetária vigente no País. Observadas as características e peculiaridades locais, o valor das dotações orçado demonstra-se como compatível com a receita efetivamente arrecadada nos últimos doze meses, e com a receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores, conforme comprova o quadro da evolução da receita.

Limitados pelo realismo da estimativa da receita, na política econômico-financeira, foi estabelecida uma escala de prioridades que direciona as despesas por funções na seguinte ordem decrescente de prioridades:

A função Saúde, a primeira na escala de prioridades, recebeu a seguinte alocação de recursos de conformidade com o orçamento anexo.

função Educação, que recebeu alocação de recursos, de conformidade com o orçamento anexo.

Quanto às demais funções, a previsão procurou atender o mínimo necessário para atendimento aos demais programas de governo.

A fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, caso o Município venha a responder pelo pagamento de indenizações trabalhistas em processos judiciais em andamento, ou mesmo a ocorrência de outros riscos fiscais, foi consignada no orçamento previsão de Reserva de Contingência para este fim, conforme consta no anexo.

Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo procurou atender, na medida do possível, as reivindicações apresentadas pela população em audiências públicas realizadas.

Estes os esclarecimentos que, no entendimento das determinações especiais, entendemos por oportuno prestar aos Excelentíssimos Senhores Edis, na expectativa de que o orçamento em apreciação venha a corresponder ao desejo de todos.

Atenciosamente


Hugo César Lourenço
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rifaina- SP